



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016644/2008-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONT. PREV - AI - SERVIDORES NÃO EFETIVOS
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, devido à sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de n. 37.025.643-3, lavrado em 17/09/2008, por ter o órgão público acima identificado, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls.130/134, deixado de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração dos servidores não efetivos por entender estarem protegidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nas competências 12/1998 a 12/2006, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 12.746.353,40.

A fiscalização concluiu que após a EC 20/1998 somente os servidores efetivos poderiam estar incluídos em RPPS.

Após tomar ciência postal da autuação em 26/09/2008, fls. 136, a recorrente apresentou impugnação, fls. 140/155, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 179/188, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 10/12/2009, fls. 190. No Acórdão *a quo*, a decadência parcial suscitada pela então impugnante foi afastada tendo em vista existir decisão em ação judicial que impedia a constituição do crédito tributário que só foi cassada em 27/02/2007.

O recurso voluntário, apresentado em 12/01/2010, fls. 191/205, apresentou argumentos que deixamos de relatar em virtude da intempestividade deste que iremos apontar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

O órgão público recorrente foi cientificado do julgamento de primeira instância em 10/12/2009, uma quinta-feira, fls. 190. Em conformidade com o art. 5º do Decreto 70.235/72, o *dies a quo* do prazo recursal deve ser considerado como 11/12/2009, sexta-feira. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 09/01/2010, sábado, mas, conforme o art. 5º do Decreto 70.235/72, o prazo foi prorrogado até 11/01/2010, segunda-feira, fls. 208. Ocorre que a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 12/01/2010, fls. 191, intempestivamente, portanto. O despacho de fls. 209 informa a tempestividade do Recurso Voluntário, mas tal informação conflita com os documentos dos autos. De acordo com o que consta dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente e não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator